

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 41, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao PLP nº 41, de 2019, o seguinte artigo:

**“Art. XX.** Os atos que implementem a reinstituição de incentivos ou benefícios nos termos do inciso I do art. 1º e dos arts. 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, poderão ser editados sem a observância do disposto no *caput* e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no § 3º do art. 14-A, também da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é preservar as renovações dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), elencados no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, por entender que tais benefícios são de fundamental importância para a economia dos estados da região Nordeste e, portanto, devem ser preservados.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA